



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04224/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Lourenço da Silva Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Imputação de débito. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00986/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, SR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas;
- 2) **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. José Lourenço da Silva Filho no valor de R\$ 831,02 (oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), referente ao pagamento de juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias;
- 3) **ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04224/11**

5) **RECOMENDAR** à Mesa Diretora que observe o que preceitua à Constituição Federal da República quando for elaborar a Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos (Presidente da Câmara e Vereadores) para o quadriênio 2013/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04224/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04224/11 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilões/PB, Vereador José Lourenço da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 150/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 438.763,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 370.530,72;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 368.267,21;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,92% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 66,42% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,11% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 55,55% do valor fixado na Lei Municipal nº 001/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,89% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,57% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15/07/2011.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 3.381,94;
- 2) Prejuízo ao erário no valor de R\$ 831,02, decorrente de multas e juros pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias para o regime geral – INSS.

Houve ainda recomendação pelo Órgão Técnico no sentido observar as regras constitucionais, quando da elaboração do projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores daquele Poder Legislativo, para o quadriênio 2013/2016.

Notificado o ex-gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento inicial na íntegra.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua Representante, emitiu Parecer de nº 01569/11, pugnando pelo julgamento regular com ressalva das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Lourenço da Silva Filho, referente ao exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04224/11**

de 2010; pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; pela imputação de débito no valor de R\$ 831,02 em razão de despesa com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; pela aplicação de multa com fulcro nos art. 55 e 56, II, da LOTCE/PB e pela recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Pilões, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

No que tange à questão das disponibilidades financeiras para saldar compromissos de curto prazo, entendo que foi ferido o art. 42 da LRF, pois, o gestor assumiu compromissos sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para cobri-los.

Em relação ao pagamento de multas e juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, verifica-se que, embora não tenha tido atraso no repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal, o gestor pagou, fora do prazo, as contribuições dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício em análise, o que gerou um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 831,02, agravado pelo fato de que o gestor é reincidente, demonstrando descaso com os recursos públicos.

Diante do exposto, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. José Lourenço da Silva Filho no valor de R\$ 831,02 (oitocentos e trinta e um reais e dois centavos) referente ao pagamento de juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias;
- 3) *ASSINE-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04224/11**

5) RECOMENDE à Mesa Diretora que observe o que preceitua à Constituição Federal da República quando for elaborar a Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos (Presidente da Câmara e Vereadores) para o quadriênio 2013/2016.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2011**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 7 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL